



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os Empréstimos Concedidos Pela Sociedade Aos Respectivos Sócios/Accionistas e as Suas Implicações Fiscais

Ana Marques
Inês Madaíl

A informação contida no presente documento é de carácter geral e abstracto, pelo que não deverá servir de base para qualquer tomada de decisão sem aconselhamento jurídico qualificado para casos concretos. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da Carlos Pinto de Abreu e Associados - Sociedade de Advogados, SP, RL



Temas de Direito das Sociedades

N.º 76 - Janeiro 2021

OS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA SOCIEDADE AOS RESPECTIVOS SÓCIOS/ACCIONISTAS E AS SUAS IMPLICAÇÕES FISCAIS

Antes de mais, a título de nota prévia, há que sublinhar que a sociedade é uma entidade jurídica distinta dos sócios/accionistas, sendo que o património afecto ao exercício da sua actividade, não pode ser confundido com o património pessoal pertencente aos sócios/accionistas. Esta questão é mais pertinente quando estamos em sede de sociedades de cariz familiar, muitas delas que bastas vezes são uma forma de exercício de actividade profissional do seu sócio ou accionista.

Neste sentido, as operações realizadas pelo ente colectivo, ainda que muitas vezes postas em prática pelos próprios sócios, directamente ou através dos gerentes/administradores por si designados, devem ser devidamente identificadas pela sociedade e, acima de tudo, ser uma execução do objecto social e não a mera manifestação de vontade do sócio/accionista.

Nesta medida, as transferências em dinheiro para os sócios/accionistas podem vir a ser qualificadas como adiantamentos de lucros, atendendo à presunção prevista no artigo 6.º do Código do IRS. Por forma a ilidir esta presunção a movimentação de dinheiro para o património dos sócios é muitas vezes efectuada através de um contrato de mútuo assinado entre a sociedade e os sócios/accionistas.

Ora, no que diz respeito à admissibilidade da concessão de empréstimos pela sociedade aos seus sócios/accionistas, veja-se o que dispõe o artigo 397.º do Código das Sociedades Comerciais: *“É proibido à sociedade conceder empréstimos ou crédito a administradores, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por ele contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês”*. A partir da leitura desta norma conseguimos retirar, *a contrario sensu*, que não existe qualquer proibição quanto ao mútuo efetuado por parte da sociedade aos sócios, uma vez que não se encontram incluídos no leque de pessoas mencionadas neste preceito legal. Esta norma visa abranger os administradores e gerentes das sociedades comerciais.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os empréstimos entre pessoas, colectivas ou singulares, designadamente entre a sociedade e os sócios, enquadram-se legalmente como contratos de mútuo, conforme definidos pelo artigo 1142.º do Código Civil: *“Mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”*.

Não obstante, a concretização deste tipo de contratos necessita de ter por base razões devidamente justificadas, plausíveis e enquadradas no interesse social, razões estas que, por sua vez, devem constar obrigatoriamente do acordo escrito entre as partes. Sob pena de estarmos perante um negócio inválido e/ou simulado que visa apenas suprir dificuldades económico-financeiras dos sócios/accionistas sem qualquer interesse para a sociedade.

Para além da finalidade de realização do contrato de empréstimo, devem igualmente encontrar-se especificadas várias informações como, por exemplo, o valor mutuado, a completa identificação das partes, a duração do contrato e os juros, sob pena de estar em causa questões de substância, de validade e de transparência.

Mais, há que ter também em conta que o empréstimo concedido aos sócios não se encontra dentro do âmbito da actividade social, pelo que é sempre prudente e avisado colocar o assunto à formal consideração e aprovação da Assembleia Geral, de onde constem os detalhes do empréstimo e a aprovação do mesmo pelos sócios ou accionistas, assegurando-se assim o pleno cumprimento do interesse social e os princípios da informação, da igualdade, da transparência e da boa-fé que devem pautar o relacionamento entre sócios/accionistas.

Finalmente, não pode ser olvidado o princípio da igualdade do tratamento dos sócios, que deve ser assegurado. Isto é, deve ser garantida a mesma oportunidade de “negócio” aos outros sócios ou accionistas, em condições de igualdade, sempre com limite e fundamento na pré existência, prevalência e salvaguarda dos interesses da sociedade.

Ao contrato de mútuo pode (e nestes casos, dir-se-á mesmo, deve) ser exigida forma legal especial. Tratando-se de um empréstimo de valor superior a 25.000,00€, o contrato tem de ser celebrado através de escritura pública ou documento particular autenticado, conforme resulta do disposto no artigo 1143.º do Código Civil.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos contratos de mútuo é possível ser convencionado entre as partes o pagamento de juros, como retribuição desse empréstimo. Porém, a taxa de juro é considerada uma taxa supletiva, ou seja, não pode exceder os juros legais acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista, ou não, garantia real, sob pena de se poder considerar existir usura.

Atendendo aos interesses subjacentes a este tipo de contrato, parece-nos razoável que, na falta de estipulação das partes, sejam devidos juros, ou seja, deve-se aplicar a presunção de onerosidade prevista no n.º 1 do artigo 1145.º do Código Civil. Aliás, na actual realidade socioeconómica, o normal será as empresas não abdicarem do rendimento que lhes pode ser proporcionado com o (des)investimento das suas disponibilidades financeiras e, por outro lado, não prescindirem dos juros como forma de compensação pela privação de capital, ainda que tenha que estar sempre presentes na operação interesses do ente colectivo.

Do ponto de vista fiscal, esta operação pode ficar sujeita quer a Imposto de Selo, quer a Imposto sobre o Rendimento.

O Código do Imposto do Selo determina na sua verba 17 da Tabela Geral que, quer a utilização do crédito, quer o pagamento de juros, são operações sujeitas. Neste caso, tratando-se de um empréstimo realizado por uma sociedade não financeira, apenas a operação de concessão do crédito fica sujeita ao imposto selo, sendo que a taxa a aplicar varia consoante o prazo definido para reembolso do valor mutuado, conforme resulta da verba 17.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo.

O sujeito passivo de Imposto de Selo, ou seja, a entidade que liquida o imposto ao Estado, é a sociedade concedente do crédito, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto de Selo. Contudo, este valor do imposto deve ser imputado a quem beneficia do crédito, isto é, ao sócio, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do Imposto de Selo, sob pena do encargo não ser fiscalmente aceite, conforme estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º-A do CIRC.

Por outro lado, existindo pagamento de juros, os mesmos não estão sujeitos a Imposto de Selo, atendendo a que não são debitados por uma instituição financeira. Sendo o devedor dos juros uma pessoa singular, no âmbito da sua esfera particular, sem que tenha contabilidade organizada, também não existe qualquer retenção na fonte de Imposto sobre o Rendimento.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por fim, caso a situação não esteja devidamente enquadrada como um contrato de mútuo, as transferências de fundos de uma sociedade para as pessoas que participam no seu capital, encontram-se tipificadas na lei, devendo assumir as formas de lucros ou de adiantamentos por conta dos lucros.

Veja-se que em termos fiscais, as distribuições de lucros são consideradas como rendimentos de capitais, inseridas na categoria E do Código do IRS, conforme dispõe a alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo Código. Os referidos rendimentos ficam sujeitos a tributação na data de colocação à disposição, ou seja, na data em que sociedade decidir efectuar o pagamento dos lucros aos accionistas, de acordo com a distribuição deliberada em sede de Assembleia Geral, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do CIRS. Além do mais, a sociedade deve proceder à retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 28% sobre o montante relativo aos lucros, conforme resulta da alínea c) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRS.

Os lucros distribuídos não são obrigatoriamente englobados pelo sócio pessoa singular, excepto se este fizer a opção pelo englobamento, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 71.º do CIRS. No caso de se optar pelo englobamento, estes rendimentos apenas são considerados em 50% do seu valor, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º-A do CIRS, de forma a eliminar a dupla tributação económica dos lucros distribuídos aos sócios. Por outro lado, existindo englobamento, o imposto retido nos termos do artigo 71.º do CIRS adquire a natureza de imposto por conta, sendo deduzido ao IRS devido a final, conforme resulta do n.º 7 da mesma norma.

Por fim, saliente-se ainda que, na esfera da sociedade, as distribuições de lucros aos sócios não são relevantes para o apuramento do lucro tributável nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CIRC. Para que se possa operar o adiantamento por conta de lucros, tal deve estar previsto estatutariamente.

Ana Marques

Inês Morgado Madail



**CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

LISBOA

ALAMEDA QUINTA DE SANTO
ANTÓNIO, 13-C 1600-675
LISBOA, PORTUGAL

info@carlospintodeabreu.com
(+351) 217 106 160

PORTO

RUA D. JOÃO IV, N.º 399 2.º,
SALA 10 4000-302
PORTO, PORTUGAL

info@carlospintodeabreu.com
(+351) 225 106 540